



## COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 36/2006

#### ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.572 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (27ª Zona - Osasco).

**Relator** Ministro Gilmar Mendes.  
**Agravante** Coligação Viva Osasco (PSDB/PFL/PSB/PRTB/PT do B/ PTC/PSL/PRP).  
**Advogado** Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo - OAB 153769/SP - e outros.  
**Agravada** Coligação Osasco Nossa Vida (PT/PCB/PC do B/PPS/PTN/ PL/PTB).  
**Advogada** Dra. Fátima Nieto Soares - OAB 100067/SP - e outros.

**Ementa:** PROPAGANDA ELEITORAL. *OUTDOOR*. LOCALIZAÇÃO EM PROPRIEDADE PRIVADA NÃO SORTEADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. CARACTERIZAÇÃO.

Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.581 - CLASSE 2ª - SANTA CATARINA (11ª Zona - Curitiba).

**Relator** Ministro Humberto Gomes de Barros.  
**Agravante** Dorneli Luiz Serena.  
**Advogado** Dr. Mauricio Batalha Machado - OAB 11729/SC - e outro.  
**Agravado** Ilson Pedro de Souza e outros.  
**Advogado** Dr. Gustavo Henrique Serpa - OAB 13355/SC - e outros.

**Ementa:** AGRAVO. Eleições 2004. Deferimento. Coligação Partidária. Nulidade. Afastamento. Convenção municipal. Legalidade. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.885 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (99ª Zona - Campos dos Goytacazes).

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Agravante** Rádio Campos Difusora Ltda.  
**Advogada** Dra. Carolina dos Santos Cunha - OAB 113636/RJ - e outros.  
**Agravada** Coligação A Força do Coração (PDT/PSL/PCB/PRP/PRONA/ PT do B).

**Ementa:** Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Eleições 2004. Tratamento privilegiado a candidato (art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97). Dissídio jurisprudencial não configurado. Reexame de provas. - Para a configuração do dissídio, é necessário que haja similitude fática entre os julgados e que seja realizado o cotejo analítico. - Inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.132 - CLASSE 2ª - PARANÁ (Francisco Beltrão).

**Relator** Ministro Humberto Gomes de Barros.  
**Agravante** Greicy Cezar do Amaral.  
**Advogada** Dra. Angela Cignachi - OAB 18730/DF - e outros.  
**Agravado** Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e outros.  
**Advogado** Dr. Raul José Prolo - OAB 5360/PR - e outros.

#### Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Eleições 2004. Captação ilícita de votos. Provas. Revolvimento. Fundamentos não afastados. Em recurso especial não se reexaminam fatos e provas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 14 de março de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.495 - CLASSE 2ª - SANTA CATARINA (74ª Zona - Rio Negrinho).

**Relator** Ministro Humberto Gomes de Barros.  
**Agravante** Almir José Kalbusch.  
**Advogado** Dr. José Roberto dos Santos - OAB 15729/DF - e outros.  
**Agravada** Coligação Frente para Renovação (PP/PFL/PTB).  
**Advogada** Dra. Janaina Bracaleone - OAB 19606/SC - e outros.

#### Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Eleições 2004. Abuso. Veiculação. Propaganda institucional. Provas. Revolvimento. Fundamentos não invalidados. Provimento parcial. A declaração de inelegibilidade, para surtir efeitos, requer o trânsito em julgado.

Para o TSE, o prazo de ajuizamento da investigação judicial eleitoral com fundamento em violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de cinco dias contados do conhecimento dos fatos.

O recurso especial não é idôneo para reapreciação de provas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento parcial ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 21 de março de 2006.

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 37/2006

#### RESOLUÇÕES

**22.166** - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.535 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro Humberto Gomes de Barros.  
**Interessada** Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

#### Ementa:

Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, tendo em conta o disposto no art. 71, IV, do Código Eleitoral,

Considerando o ajuste firmado entre o TSE e o INSS para o fornecimento, a título de cooperação com a Justiça Eleitoral, de registros de falecimento, cuja origem e autenticidade viabilizam sua utilização visando ao cancelamento das inscrições eleitorais correspondentes, sem prejuízo da comunicação a que se refere o art. 71, § 3º, do referido diploma legal, resolve:

Art. 1º As inscrições identificadas por meio de cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e dados relativos a óbitos fornecidos pelo INSS serão canceladas, automaticamente pelo sistema, por meio de códigos FASE 019 (cancelamento - falecimento), desde que:

I - verificada coincidência entre nome do eleitor, filiação e data de nascimento;

II - localizada apenas uma inscrição no cadastro a ele atribuída, salvo se já cancelada pela mesma causa ou envolvida em coincidência;

III - inexistir registro de operações de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) (alistamento, transferência, revisão ou segunda via) ou dos códigos FASE 043 (suspensão - conscrito), 078 (quitação de multa), 167 (justificativa de ausência às urnas), 175 (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), 272 (regularização de prestação de contas), 345 (regularização - suspensão de direitos políticos), 353 (regularização - perda de direitos políticos), 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco), 396 (portador de deficiência) e 558 (restabelecimento da elegibilidade), posterior à data do óbito constante dos dados fornecidos pelo INSS, considerando-se, respectivamente, as datas de requerimento da operação e de ocorrência do FASE.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão executados mensalmente, salvo, no ano em que se realizarem eleições, durante o período de suspensão das atualizações do cadastro, conforme previsão específica constante do cronograma operacional aprovado para o respectivo pleito.

§ 2º Os códigos FASE atribuídos às inscrições canceladas na forma prevista nesta resolução terão como complemento obrigatório as indicações "INSS", mês e ano de encaminhamento da relação e cartório de registro civil responsável pela anotação do óbito.

Art. 2º A Secretaria de Informática providenciará a identificação das inscrições para as quais existir, em data posterior à do óbito noticiado, registro de operações de RAE ou comando dos códigos FASE 043 (suspensão - conscrito), 078 (quitação de multa), 167 (justificativa de ausência às urnas), 175 (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), 272 (regularização de prestação de contas), 345 (regularização - suspensão de direitos políticos), 353 (regularização - perda de direitos políticos), 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco), 396 (portador de deficiência) e 558 (restabelecimento da elegibilidade), e que figurarem em coincidência na data do cruzamento a que se refere o art. 1º desta resolução.

Art. 3º Após o cancelamento das inscrições, nos termos do art. 1º desta resolução, e a identificação das inscrições a que se refere o art. 2º desta resolução, a Secretaria de Informática tornará disponíveis aos cartórios e corregedorias regionais relações discriminadas por zona eleitoral, contendo o número das inscrições e os dados dos respectivos eleitores, para ambas as situações.

Parágrafo único. As zonas eleitorais, de posse das supra-mencionadas listagens, deverão tornar pública aquela referente às inscrições canceladas automaticamente pelo sistema e, em relação à que contenha as situações indicadas no art. 2º desta resolução, averiguar, no prazo de sessenta dias, com a utilização dos recursos disponíveis, a real situação dos eleitores, com a finalidade de comprovar se se trata da mesma pessoa e constatar o efetivo falecimento do eleitor, e identificar eventuais irregularidades.

Art. 4º Confirmado o óbito, será providenciado, pela zona eleitoral, o cancelamento da inscrição, mediante comando do código FASE 019 (cancelamento - falecimento), consignando-se o documento de origem, de forma a viabilizar consultas futuras.

Art. 5º Na hipótese de não serem obtidos documentos que possam comprovar a ocorrência do óbito, de o eleitor não ser localizado ou de deixar de atender à convocação da Justiça Eleitoral, os autos deverão ficar sobrestados em cartório até a data da realização do pleito subsequente, para, sendo o caso, promover-se sua convocação/notificação para comparecimento ao cartório eleitoral, a fim de esclarecer a situação em exame.

Parágrafo único. Tomadas pela zona eleitoral, sem êxito, todas as providências possíveis, não havendo o eleitor comparecido à eleição subsequente, após devidamente certificado o ocorrido, poderá ser promovida, observado o rito previsto nos arts. 71 e seguintes do Código Eleitoral, a exclusão do eleitor.

Art. 6º Os registros de óbito para os quais forem identificadas duas ou mais inscrições no cadastro, ou cuja data de falecimento seja superior à data atual ou esteja em branco, não serão utilizados para os efeitos desta resolução.

Art. 7º Caberá às corregedorias eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições, orientar e fiscalizar a correta aplicação do disposto nesta resolução.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES, presidente - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro CEZAR PELUSO - Ministro JOSÉ DELGADO - Ministro CAPUTO BASTOS - Ministro MARCELO RIBEIRO  
 Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 9 de março de 2006.

22.167 - PETIÇÃO Nº 1.727 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro Humberto Gomes de Barros.  
**Requerente** Diretório Nacional do Partido Municipalista Renovador (PMR).  
**Advogada** Dra. Sanny Braga de Vasconcelos - OAB 18969/DF.

#### Ementa:

PARTIDO POLÍTICO. Estatuto. Alteração. Denominação. Requisitos. Atendimento. Deferimento. Atendidos os requisitos legais, defere-se o registro das alterações estatutárias promovidas.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
 Brasília, 14 de março de 2006.